

O PREQUESTIONAMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO

Ronaldo Nunes Ferreira

Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, lotado na Assessoria Jurídica.
Assessor Jurídico da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.
Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Católica do Salvador/BA.
Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA.
Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pelo Instituto Excelência (JUSPODIVM).

Áreas de interesse:

Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho.

Resumo: O tratamento do tema “prequestionamento” terá um caráter teórico-conceitual, cuja abordagem será analisada sob o prisma da legislação vigente, bem como levando em conta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, sem descuidar dos posicionamentos doutrinários mais abalizados acerca da questão. A pesquisa objetiva ressaltar algumas peculiaridades do tema central, notadamente destacando as particularidades que envolvem a esfera processual trabalhista.

Palavras-chave: Prequestionamento. Processo do Trabalho. Peculiaridades.

Abstract: The treatment of the subject "pre-questioning" will have a theoretical and conceptual character, whose approach will be analyzed through the point of view of the current legislation, and taking into account the jurisprudence of the Superior Courts, without neglecting the most respected doctrinal positions on the issue. The research aims to highlight some peculiarities of the main theme, especially highlighting the particularities involving labor procedural area.

Keywords: Pre-questioning. The labor process. Peculiarities.

Sumário: Introdução. 1. Considerações iniciais. 1.2. Fonte legal. 2. O prequestionamento na Justiça do Trabalho 2.1. O prequestionamento de matéria de ordem pública 2.2 A caracterização do prequestionamento. 2.2. Modalidades de prequestionamento (implícito e ficto). 2.3. A Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI-1 do TST. 3. Conclusão. 4. Referências.

O prequestionamento no Processo do Trabalho

Introdução

A proposta do trabalho é abordar as peculiaridades do requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários, o prequestionamento, em especial suas implicações no processo do trabalho. Primeiramente será feita uma abordagem acerca da origem legal do instituto. Posteriormente, serão feitas algumas classificações e enfrentamentos de divergências que carregam o tema. Por fim, a conclusão da pesquisa.

1. Considerações iniciais

O prequestionamento é considerado requisito extrínseco essencial para o conhecimento dos recursos de natureza extraordinária, a saber: recurso extraordinário, recurso especial e recurso de revista.

Em trabalho de monografia, ROSEMARY LIMA (2011, O prequestionamento no âmbito da justiça do trabalho) define o prequestionamento como:

“um requisito implícito, ou melhor, insito ao requisito maior do cabimento dos recursos processados nos tribunais superiores, cujo amparo legal deriva não de disposição da legislação processual, mas de interpretação de dispositivos constitucionais.”

Pquestionar é tratar da matéria que se deseja levar ao conhecimento do Tribunal Superior, definindo os limites da discussão, e, permitindo que a Corte Superior possa adotar seu entendimento a respeito.

O prequestionamento se presta à exaltação dos órgãos *a quo* e ao princípio do acesso a prestação jurisdicional, bem como para dirimir pontos controvertidos referentes à questão federal ou constitucional ínsita às relações jurídicas.

O instituto também atua como um divisor indicando os limites subjetivos para a interposição dos recursos excepcionais.

Por fim, serve para impedir a supressão do duplo grau de jurisdição, evitar a surpresa da parte contrária, com isso garantido a ampla defesa, e garantir a ordem constitucional.

A priori, temos que somente a matéria concretamente conhecida pelo órgão *a quo* será objeto de apreciação do órgão *ad quem*, pois o debate fora realmente exaurido pela decisão recorrida.

1.2. Fonte legal da exigência do prequestionamento

O requisito de admissibilidade do recurso de natureza extraordinária “prequestionamento” não é tema novo para o ordenamento pátrio.

Conforme destaca VANESSA PAVANI (O prequestionamento. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011), o instituto foi incluído na Constituição Brasileira de 1891, por influência da Constituição norte-americana que admitia o duplo grau de jurisdição, além de à época exigir o prequestionamento.

A referida autora ainda assinalou:

“(…) a constituinte brasileira entendeu razoável a adoção do chamado writ of error – cabimento de recurso excepcional -, porém restringido pela exigência do prequestionamento. Nasce, pois, como condição sine qua non, o conhecimento anterior da questão diante da instância inferior para a admissibilidade do recurso no Supremo Tribunal Federal.”

A origem dessa exigência para a interposição dos recursos de natureza especial é o art. 102, III, para o recurso extraordinário, bem como no art. 105, III, para o recurso especial, ambos da Constituição Federal de 1988. Assim consta nos aludidos dispositivos:

“Art. 102.

(...)

III – Julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida (...).

(...)

Art. 105.

(...)

III – Julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, (...).”

Com relação ao prequestionamento para fins de interposição do apelo de revista, a CLT traz no art. 896, a seguinte redação:

“Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual (...).”

Apura-se dos dispositivos elencados que a caracterização do prequestionamento se traduz na necessidade de que a matéria tenha sido enfrentada pelo órgão Julgador. É o que se extrai do termo “causas decididas em única ou última instância”.

Essa constatação, no entanto, enseja algumas dúvidas práticas, no dia-a-dia daqueles que militam nos fóruns brasileiros, cujas nuances serão enfrentadas logo a seguir.

2. O prequestionamento na Justiça do Trabalho: o recurso de revista

Na Justiça do Trabalho, o prequestionamento é exigência necessária à interposição do recurso de revista, com previsão no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Segundo MAURO SCHIAVI (2009, Manual de Direito Processual do Trabalho), o prequestionamento é próprio dos recursos extraordinários uma vez que nos recursos ordinários o efeito devolutivo transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de todas as teses jurídicas invocadas pelas partes, ainda que não examinado pela sentença (CPC, art. 515, §1º).

Na seara laboral, além do que se extrai do artigo 896 da CLT, o prequestionamento possui regramento delineado na Súmula 297 do TST, editada em 1989, que aborda o tema de maneira peculiar. A Súmula 297, originalmente, era assim redigida:

“Prequestionamento – Oportunidade – Configuração.

Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.”

Em função das discussões em derredor da exigência, em 2003, o TST procedeu à revisão da citada Súmula, visando melhorar sua compreensão, de modo que, desde então imprimiu certa flexibilidade aos rigores da redação original.

Assim restou consagrado o atual entendimento perfilhado pelo TST, com a nova redação dada pela Resolução 121/2003, de 21/11/2003:

“PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE – CONFIGURAÇÃO

I - Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II - Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III - Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.”

A partir dessa nova redação, o TST passa a adotar duas formas de configuração do prequestionamento, quais sejam: a) considera-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada tiver sido adotada explicitamente tese a respeito e b) considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre o qual o tribunal se omite em pronunciar não obstante opostos embargos de declaração.

Quanto à inclusão do item III, da mencionada revisão sumular, o TST manteve o rigor em relação à exigência do prequestionamento no tocante à matéria de fato, no entanto, suavizou-a quando se tratar de “questão jurídica”, de modo que, neste último caso, adotou o prequestionamento ficto, modalidade a ser tratada posteriormente, que se perfaz quando a parte opõe embargos e, a despeito disso, o tribunal se recusa a suprir a omissão.

No tópico, diversamente do entendimento esposado no item I, o item III da Súmula enaltece a iniciativa da parte em obter o pronunciamento específico a respeito do tema a que se recorre, preservando-a de uma eventual ausência de manifestação do Tribunal *a quo*, a despeito de novamente ser desafiado pela via dos embargos de declaração.

Nesse sentido a jurisprudência do TST:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. (...) PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA N.º 297, III, DO TST. Nos termos da Súmula n.º 297, III, do TST, ao se examinar o Recurso de Revista, considera-se prequestionada a questão jurídica, se referida questão tiver sido invocada no Recurso Ordinário, mesmo que, posteriormente, o TRT tenha se omitido de enunciar tese, desde que sejam opostos Embargos de Declaração. Com efeito, tem-se que a Reclamada não invocou a tese traçada na Súmula n.º 159, II, do TST-vacância do cargo em definitivo e salário do antecessor-, nas razões de seu Recurso Ordinário, tampouco opôs Embargos de Declaração em face da decisão recorrida. Nessa trilha, conclui-se que a matéria é inovatória, não se aplicando, in casu, o prequestionamento ficto-Súmula n.º 297, III, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo: AIRR - 136800-42 “

Importante ainda ressaltar que acaso a violação de regra constitucional ou legal tenha nascido na decisão recorrida, por óbvio que estará configurado o prequestionamento. Sendo assim, fica aberta a via de acesso ao recurso extraordinário a partir dessa decisão. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-1 do TST:

“119. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297 DO TST. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST.”

Esse é o arcabouço do instituto do prequestionamento na seara trabalhista.

2.1. O prequestionamento de matéria de ordem pública

Questão ainda controvertida diz respeito à possibilidade de conhecimento de ofício de matéria de ordem pública, quando da apresentação dos recursos excepcionais ainda que não atendida a exigência do prequestionamento.

MEDINA (2009, p. 367) entende pela necessidade de prequestionamento de matéria de ordem pública, sustentando que a decisão que não se pronuncia acerca de matéria que deveria conhecer *ex officio*, em virtude de determinação legal, é omissa. Assim, a medida cabível seria a oposição de embargos de declaração para garantir o prequestionamento. Dessa feita, não caberia recurso de caráter especial em relação a questões não decididas, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Em sentido oposto, NELSON LUIZ PINTO *apud* NETO (2007, O prequestionamento e a matéria de ordem pública) entende que deve ser dispensado o prequestionamento quando se tratar de questões de ordem pública, evitando, assim, o trânsito em julgado de decisão viciada, que poderá ensejar a propositura de ação rescisória. Para o citado autor, as questões de ordem pública estariam, por força de lei, implicitamente prequestionadas. No que tange à jurisprudência trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho sinaliza no sentido de não admitir o processamento do recurso de revista quando a matéria, ainda que de ordem pública, não tiver sido prequestionada.

Com efeito, tamanha a importância deve ser conferida ao requisito do “prequestionamento”, que o Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial 62 da SDI-1, que ressalta que ainda que a norma a ser prequestionada seja de ordem pública, deverá haver seu pronunciamento explícito. Pacificou a SDI-1 do TST:

“62. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (republicada em decorrência de erro material) - DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2010

É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta.”

2.2. Caracterização do prequestionamento

Feitas as considerações, a primeira celeuma a ser enfrentada gira em torno de se definir em qual momento tem-se como prequestionada a decisão.

Há corrente doutrinária que enfatiza a necessidade de pronunciamento do órgão julgador como bastante e suficiente para caracterizar o prequestionamento. Nessa linha, a doutrina de NELSON NERY JUNIOR (2000, p. 252), para quem: “diz se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito”.

Também perfilha esse entendimento FREDIE DIDIER JR. (2008, p. 256) que sustenta: *“Preenche-se o prequestionamento com o exame, na decisão recorrida, da questão federal ou constitucional que se quer ver analisada (...). Se essa situação ocorre, indubitavelmente haverá prequestionamento e, em relação a esse ponto, o recurso extraordinário eventualmente interposto deverá ser examinado.”*

No entanto, existem outras duas correntes.

Há uma corrente que perfilha entendimento de que o prequestionamento decorre da parte haver sustentado, previamente, uma questão, ou seja, declinando expressamente na inicial, em contestação, ou em grau recursal, o dispositivo legal ou constitucional violado.

Nesse sentido Theotônio Negrão *apud* MEDINA (1999, p. 196) para quem o prequestionamento é decorrente de um ato da parte, ou seja, matéria prequestionada é aquela ventilada pela parte antes da apreciação do julgador.

A parte terá a incumbência de provocar o juízo *a quo* a respeito da matéria federal ou constitucional que entende imprescindível para solucionar o conflito de interesses.

Sobre esse prisma, o recorrente não pode propor a discussão de questão sob novo ponto de vista, não examinada anteriormente, pretendendo prequestionar a matéria. Sendo assim, o prequestionamento deve ser anterior à decisão, não admitindo inovação da parte.

Por fim, existe uma corrente conhecida como eclética, que sustenta que não basta suscitar a matéria, previamente, mas que deve haver necessariamente *causa decidida* ou *enfrentada* pelo órgão julgador.

Para essa corrente o prequestionamento é ato complexo, que se aperfeiçoa com a suscitação da matéria e enfrentamento pelo Colegiado.

Tem prevalecido a orientação da primeira corrente, ou seja, que é necessário e suficiente que exista decisão sobre a questão abordada, independente de a matéria ter sido ventilada pela parte interessada.

Tal posição é defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, que considera prequestionada apenas as questões apreciadas pela decisão recorrida, independente da parte tê-las suscitado

Também o Tribunal Superior do Trabalho segue forte nessa linha, conquanto apresente alguma variação quando o Colegiado deixa de enfrentar a questão, o que nesse caso é suprido pela oposição de embargos de declaração. Mas a regra é que a matéria deve ser decidida ou enfrentada.

Assim, em síntese, prequestionamento está presente quando há efetiva apreciação de uma questão por parte do julgador, embora seja aconselhável a suscitação da questão controvertida.

2.3. Modalidades de prequestionamento: implícito e ficto

Não obstante a necessidade explícita de enfrentamento da questão posta, há casos em que o Julgador apesar de se pronunciar, não menciona explicitamente o texto ou o número do dispositivo legal tido como violado. É o prequestionamento implícito. Tem sido admitido nos Tribunais Superiores. Acerca dessa modalidade não há maiores discussões. É que importa que o órgão julgador haja se pronunciado e decidido acerca da questão ou matéria ventilada.

Acerca do tópico, o TST editou a seguinte Orientação Jurisprudencial:

“118. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997)

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.”

A polêmica fica por conta do prequestionamento ficto.

Se a questão não tiver sido discutida pelo Tribunal, não obstante tenha sido suscitada pela parte, o caminho a seguir é a oposição dos embargos declaratórios, com o objetivo de suprir a omissão. A oposição de embargos declaratórios, nesse caso, tem respaldo do STJ *in verbis*:

“STJ Súmula nº 98 - 14/04/1994 - DJ 25.04.1994

Embargos de Declaração - Propósito de Prequestionamento - Caráter Protelatório
Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.”

Caso persista a omissão, estará caracterizado o prequestionamento?

É perceptível que o Tribunal Superior do Trabalho, embora exalte a necessidade de ver a causa decidida, enfrentada pelo órgão julgador de 2º grau, flexibiliza essa regra, acolhendo o prequestionamento ficto. Nesse sentido o aresto seguinte do TST:

“NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO.

A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a decretação da nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Hipótese de incidência da Súmula n.º 297, III, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo n.º 713, de 12.04.1993 - (Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 60 da SBDI-I desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido (Processo nº 152300-86.2005.5.002; Relator Lelio Bentes Corrêa; 1ª Turma; DEJT 04/05/2012)”

No Supremo Tribunal Federal, a questão também guarda similaridade com o processo trabalhista, já que acolhe o prequestionamento ficto, conforme adverte FREDIE DIDIER JR. (2008, p. 258) para quem *“essa postura do STF é a mais correta, pois não submete o cidadão ao talante do tribunal recorrido, que, com a sua recalculância no suprimento da omissão, simplesmente retiraria do recorrente o direito a se valer das vias extraordinárias”*.

Em sentido oposto, o Superior Tribunal de Justiça, que não aceita o prequestionamento ficto, conforme se verifica no julgado ora transcrito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE CÓPIAS INTEGRAIS DOS JULGADOS.

1. Diferente do Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior não adota o chamado “prequestionamento ficto” o qual considera prequestionada a matéria pela simples interposição de embargos declaratórios. Precedentes.

2. O Tribunal de origem não proferiu o necessário e indispensável juízo de valor a respeito dos artigos 214 e 487 do CPC, afastando a possibilidade de conhecimento do especial, por ausência de prequestionamento. Incidente no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, o artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça exige que sejam mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência, não bastando a simples transcrição de ementas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp nº 641247; Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira; 6ª Turma; DJe 29/04/2013)”

Fato é que a despeito das divergências, a negativa de prestação jurisdicional do órgão julgador não pode criar óbice à interposição do recurso extraordinário, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição e à ampla defesa.

2.4 A Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI-1 do TST

A Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI-1 do TST traz uma feição peculiar ao instituto do prequestionamento no processo trabalhista.

A referida Orientação Jurisprudencial traz o seguinte enunciado:

“151. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (inserida em 27.11.1998)

Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297.”

A referida Orientação Jurisprudencial se alinha à Súmula 297 do TST, que considera prequestionada a matéria desde que haja decidida pelo órgão julgador.

Com efeito, nessa Orientação há o enaltecimento da função judicante, no sentido de que o prequestionamento somente estará configurado após a devida discussão da matéria pelo órgão julgador.

A peculiaridade é que caso o Colegiado Julgador se limite a transcrever o trecho da sentença de primeiro grau entre aspas ou de alguma outra forma apenas adote os fundamentos da sentença *a quo*, sem esboçar sua tese, não restará configurado o devido prequestionamento, devendo a parte interessada se valer dos embargos declaratórios para garantir o preenchimento do requisito extrínseco.

Por força dessa Orientação Jurisprudencial, há uma implicação de ordem prática envolvendo a interposição do recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho.

De fato, sendo o prequestionamento da matéria requisito para que o recurso de revista alcance a instância superior, torna-se imprescindível que o operador do direito faça uma análise do acórdão a ser atacado antes mesmo de interpor a medida.

Constatado que a Turma apenas adotou os fundamentos do Juízo de primeiro grau, necessário se faz que o advogado se valha dos embargos de declaração, visando o prequestionamento e com isso garantir que se abra a opção de interposição do apelo extraordinário, ainda que seja um prequestionamento ficto.

3. Conclusão

O prequestionamento não é tema novo. É exigência que remonta à época da Constituição Brasileira de 1891, que introduziu o requisito de admissibilidade no ordenamento pátrio, por influência norte-americana.

O assunto guarda certas dúvidas, isso por conta da forma como é positivada no texto constitucional. Não há referência explícita acerca do termo “prequestionamento”. Mas a doutrina defende que mesmo não havendo menção a exigência imprescindível do prequestionamento, a Constituição confirma a sua importância através da expressão *causa decidida*, haja vista que assim é que se caracteriza o prequestionamento.

A questão, ademais, tem sua fisionomia delineada pelos Tribunais Superiores, que tratam do tema. Não há dúvidas acerca da necessidade de atendimento a esse requisito para conhecimento dos recursos de natureza extraordinária.

No entanto, existem dúvidas quanto à caracterização do prequestionamento. Há três correntes que se digladiam. Há corrente que defende que prequestionamento está caracterizado quando o órgão julgador se pronuncia a respeito da matéria. Outra corrente defende que basta a parte recorrente suscitar a questão. Por fim, a corrente eclética que entende que deve a matéria ser suscitada pela parte e analisada pelo julgador.

Prevalece aquela posição que entende caracterizado o prequestionamento quando o órgão julgador se pronuncia a respeito da matéria.

Dessa forma, o prequestionamento se aperfeiçoa com o pronunciamento do órgão julgador. No entanto, admite-se o prequestionamento em caso de omissão do órgão, na hipótese de inércia do Julgador. Nessa situação, deve-se valer dos embargos declaratórios para que haja o aperfeiçoamento do prequestionamento. Destarte, a suficiente decisão do Colegiado basta à configuração do prequestionamento, mas excepcionalmente esta é dispensada.

Importante é que a parte interessada devolva a matéria para debate, com vistas a delinear os limites subjetivos da questão.

De fato, a parte que recorre não é mera coadjuvante. A questão a ser enfrentada deve sempre ser suscitada no início da marcha processual, com seu ponto de vista e seus argumentos, em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório.

Nessa situação é que o órgão de segundo grau irá enfrentar o tema e deixar suas considerações. Está aí caracterizado o prequestionamento explícito.

Registre-se, no entanto, que ainda que o órgão julgador não enfrente a matéria, poderá o interessado opor embargos de declaração para ter garantido o prequestionamento. Nessa situação, estará caracterizado o prequestionamento ficto, modalidade aceita pela Corte Superior Trabalhista.

Em conclusão, a despeito dos pontos de vista pela falta de amparo legal e desnecessidade de prequestionamento, a exigência do requisito para interposição do recurso de natureza especial é medida recomendável, pois os recursos dessa natureza índole possuem finalidades peculiares e objetivam muito além da justiça no caso concreto. Com efeito, o prequestionamento, mais do que um instituto limitador e restritivo, consagra-se como peça fundamental de respeito à organicidade procedimental e de homenagem aos princípios constitucionais insculpidos na Carta Magna, em franca exaltação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

4. Referências

JÚNIOR, Fredie Didier. *Curso de Direito Processual Civil*. 5. ed. Salvador: jusPodivm, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2006.

LIMA, Rosemary Ferreira. *O prequestionamento no âmbito da justiça do trabalho*. Brasília, 2011. 53f. -Monografia. Instituto Brasiliense de Direito Público.

MEDINA, José Miguel Garcia. *O prequestionamento no recurso extraordinário e especial*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento e Repercussão Geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário*. 5ª Ed. Revista e atualizada. São Paulo: RT, 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais Teoria geral dos recursos*. 5. ed. Ver ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NETO, Vito Antônio. *Recursos Excepcionais- O prequestionamento e a matéria de ordem pública. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins/coordenação* Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 (*Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*, v.11).

PAVANI, Vanessa Roda. *O prequestionamento*. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9489>.

Acesso em abr 2014.

SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 2ª Ed. São Paulo. LTr, 2009.